



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012438/2018
INTERESSADO: CTG CONSTRUTORA EIRELI
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 021/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008884/2018

CTG CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.390.929/0001-93, com sede na Rua Benj Claudino Barbosa, 13815 - Bairro Zacarias - São José dos Pinhais - PR., apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o fito de reformar a decisão da CPLOSE - Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - em relação à **DECLASSIFICAÇÃO** da sua proposta.

1. Em confuso petitório, no que importa, aduz que o fato de não ter apresentado a composição de preços unitários não seria impeditivo a **DECLASSIFICAÇÃO** da sua proposta vez se enquadrar na condição de ME/EPP, fato este que, conforme LC nº 123/06, lhe garantiria "prazo extra" para apresentação dos documentos faltantes.

2. Ao final pede a reconsideração da decisão da comissão de licitação e a concessão de prazo para apresentação da necessária composição de preços unitários.

3. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

4. Nenhuma empresa apresentou impugnação.





O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

5. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - ratifica seu entendimento no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta de preços por ela apresentada por expresse descumprimento ao ato convocatório.

6. Conforme Ata da Sessão Pública do dia 11/07/2018, a proposta apresentada pela requerente foi desclassificada por desatendimento ao subitem 8.2.7. do edital, ou seja, pela não apresentação da necessária composição de preços unitários.

7. Para melhor entendimento, transcrevemos abaixo respectivo subitem:

8.2.7. Será necessária a apresentação de planilha de “Composição de Preços Unitários” para análise de sua viabilidade, mediante a comprovação de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da proposta, quando o valor global proposto tiver percentual de desconto aplicado superior a 20% (vinte por cento) do valor máximo da licitação.

8. Pois bem, considerando que para a licitação em apreço foi determinado o valor máximo de R\$ 331.470,41 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e um centavos), propostas com valores inferiores à R\$ 265.176,33 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e trinta e três centavos), no caso, com desconto superior a 20% (vinte por cento) do respectivo valor máximo, a ter do subitem 8.2.7. em debate, obrigatoriamente deveria



vir acompanhada da composição de preços unitários, afim de que se possa analisar sua viabilidade, mediante a comprovação de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da proposta.

9. Tendo a requerente apresentado proposta no valor de R\$ R\$ 253.545,80 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco mil e oitenta centavos), obrigatoriamente deveria apresentar a indigitada composição de preços unitários conforme exigência do subitem 8.2.7. já citado, de sorte que sua proposta foi corretamente desclassificada nos exatos termos desse mesmo subitem combinado com os subitens 10.3. e 10.3.2. do edital, conforme segue:

10.3. Será julgada desclassificada a proponente que, na apreciação do conteúdo do "SEGUNDO ENVELOPE - PROPOSTA":

(...)

10.3.2. Deixar de atender ao contido em qualquer dos subitens do item 8 deste Edital;

10. Sobre o assunto, é pacífico o entendimento dos nossos tribunais:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital" (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido das suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (STF - RMS-AgRnº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eroz Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006) (Grifamos)



18522

11. De outro norte, **decerto que o fato de a requerente se enquadrar na condição de ME/EPP, não lhe oportuniza a possibilidade de apresentação de documentos de forma extemporânea, vez que esse benefício se dá exclusivamente às irregularidades de ordem fiscal e trabalhista, desde que, entretanto, apresentada a documentação tida como irregular juntamente com os demais documentos de habilitação, nos exatos termos do art. 43 e § 1º da LC nº 123/06, in verbis:**

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

12. Pelo exposto, resta configurado expresso descumprimento às cláusulas editalícias por parte da requerente, as quais foram previamente determinadas pela própria Administração, não podendo esta descumprilas sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a



própria Lei de Licitações nº 8.666/93, quando em seu art. 41¹, determina que não se pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

13. Nesse particular, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por meio do qual, não poderá a administração e/ou os licitantes agirem em desconformidade com suas exigências.

² "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora**".

(Grifamos)

DA DECISÃO

Ex positis, em consonância com os dispositivos legais e editais acima citados, bem como com os princípios da legalidade, igualdade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela requerente, por expresse descumprimento ao edital, nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

² MEIRELLES, Hely Lopes. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. 14ª ed. Malheiros. 2006. p39



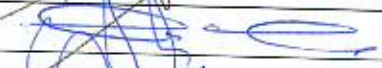
Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

ratificada ou retificada pela Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM - Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente PL nº 008884/2018 - II VOLUMES - originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de julho de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo



FOLHA DE DESPACHO

Ref. Processo nº 12438/2018 – Processo Licitatório nº 8884/2018

À PGM/NAJ,

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, seguem os autos para análise, parecer e demais prosseguimentos que julgar necessário.

31/07/2018


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária P.G.M.
Procuradoria Geral do Município



Autos n.º 8884/2018

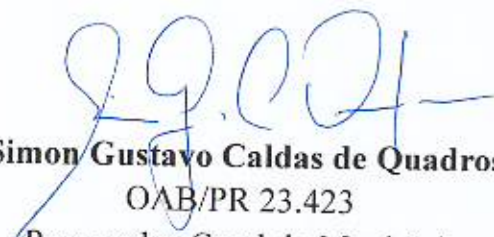
Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa CTG CONSTRUTORA EIRELI em face à fase de apresentação de propostas da Concorrência Pública n.º 021/2018.

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos de suas exposições.

Araucária, 1 de agosto de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 12438/2018

Recurso Administrativo – Concorrência nº 021/2018

Processo Licitatório nº 8.884/2018

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 12438/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Concorrência Pública nº 021/2018 – PL 8.884/2018, e conforme despacho exarado pela Procuradoria Geral do Município, folha 26 do presente processo, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **CTG CONSTRUTORA EIRELI**, mantendo-se a decisão quanto a desclassificação da proposta apresentada pela requerente, por expresse descumprimento ao edital, nos termos já publicados.

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 01 de agosto de 2018.


Hilda Lukalski Seima
Prefeita em Exercício